



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720167/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR
Recorrente NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência iterativa, notória e atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considera a contribuição ao SENAR como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, a afastar a caracterização da imunidade do art. 149, §2º, I, da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração nº 37.353.760-3 corresponde à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (0,25%), incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao mercado externo, efetuada diretamente pela própria empresa, nas competências 01/2006 a 12/2008 e valor total de R\$ 1.618.219,15. Na defesa (fls. 148/158), foram veiculados, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 restringiu a imunidade tributária do art. 149, § 2º, I, da Constituição. Os fatos geradores ocorreram na vigência da IN SRP nº 3. A IN RFB nº 971/2009 não pode se sobrepor à norma constitucional e nem ser aplicada retroativamente.
- b) Não se sustenta a premissa de ser contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, em face do art. 1º da Lei 8.135/91 e do regulamento interno do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Invoca jurisprudência do STF no sentido de serem contribuições sociais gerais as destinadas ao SESI, SENAC, etc. Ainda que esse entendimento não prospere, o SENAR, como o SEBRAE, não desempenha atividade de fiscalização, logo também pode ser considerada a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.
- c) Além disso, o art. 149, § 2º, I, da Constituição pode ser interpretado de modo a incluir as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, inclusive por ser modalidade de contribuição social.
- d) O SENAR tem como objetivos o ensino da formação profissional rural, a promoção social dos trabalhadores rurais e das agroindústrias, a elaboração e execução de programas de treinamento e reciclagem, ficando muito claro que as contribuições ao SENAR não se ajustam ao conceito de contribuições de categorias profissionais e econômicas, tendo em vista que a finalidade a que se prestam é evidentemente social. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que as contribuições destinadas a entidades são um espécie do gênero contribuições sociais.
- e) Requer provar o alegado por perícia, documentos, testemunhas e outros meios não proibidos em direito.

Do Acórdão prolatado pela Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 221/228), em síntese, se extrai:

- a) A imunidade do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição não abrange a contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, eis que a natureza é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica. A jurisprudência invocada não é vinculante. Norma de imunidade não pode ter seu alcance ampliado (CTN, art. 111).

- b) O art. 149 da Constituição defere à União, de maneira exclusiva, a competência para instituir três contribuições: a) sociais; b) de intervenção no domínio econômico; c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora as três tenham viés social, uma não se confunde com a outra, eis que suas finalidades se acham bem definidas pelo legislador ordinário.
- c) As contribuições destinadas ao SENAR classificam-se como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, vinculadas com a categoria econômica do setor rural, de maneira que seus contribuintes e beneficiários não abrangem toda a coletividade, mas, sim pessoas jurídicas e trabalhadores que atuam no setor rural, em consonância com o art. 1º e 3º da Lei nº 8.315, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.
- d) Os diplomas legais instituidores da contribuição destinada ao SENAR, assim como os que autorizam a cobrança, estão indicados no rol dos dispositivos legais contido no Anexo – Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 09/10). Em nenhum momento é citada a IN RFB nº 971/2009.
- e) Mesmo a IN SRP nº 3, vigente ao tempo dos fatos geradores, sendo omissa a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR é devida no período do lançamento (01/2006 a 12/2008), tendo em vista que sua exigência foi instituída pelo art. 22-A, § 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001 e, na imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, não estão incluídas as contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica.
- f) A documentação constante dos autos é suficiente para se verificar que o lançamento foi apurado de acordo com a legislação, razão pela qual não há necessidade de perícia e, tampouco, de diligência. Em relação à solicitação de novas provas e juntada posterior de documentos, operou-se a preclusão.

Cientificada em 29/07/2015 (fls. 233), a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 235/250) em 27/08/2015 (fls. 234) reiterando os argumentos de defesa e acrescentando invocação ao Acórdão nº 2301-003.257, de 23 de janeiro de 2013, para sustentar a natureza jurídica de contribuição especial social geral e o cabimento de uma interpretação sistemática da Constituição. Por fim, a recorrente pede o conhecimento e provimento ao recurso para o fim de se declarar a insubsistência do lançamento em razão da irretroatividade da IN nº 971/2009, ou, superada essa hipótese, para se reconhecer o direito à imunidade do art. 149, §2º, I, da Constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

A recorrente considera que a IN RFB nº 970, de 2009, restringiu a imunidade tributária do art. 149, § 2º, I, da Constituição e que ao tempo dos fatos estava vigente a IN SRP nº 03, de 2005.

A ausência de regra expressa na IN SRP nº 03, de 2005, é irrelevante, pois a IN em questão apenas explicitava conteúdo normativo preexistente. Além disso, como bem destacou o Acórdão de piso, os diplomas legais instituidores da contribuição destinada ao SENAR estão indicados no Anexo Fundamentos Legais do Débito (fls. 09/10).

A IN RFB nº 970, de 2009, apenas explicitou que, por se tratar de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, a contribuição para o SENAR não está abrangida pela imunidade veiculada no art. 149, § 2º, I, da Constituição.

A recorrente nega tal natureza jurídica e subsidiariamente alega que a contribuição para o SENAR deveria ser considerada como incluída na norma a ser extraída do texto normativo do art. 149, § 2º, I, da Constituição.

Contudo, o § 2º do art. 149 da Constituição é claro no sentido de a imunidade envolver as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo e o caput do artigo trata das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Logo, a norma constitucional expressamente exclui da imunidade as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Em face do art. 1º da Lei nº 8.319, de 1991, o objetivo do SENAR é organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Diante disso, resta afastada a natureza de intervenção do Estado na atividade econômica, bem como o de contribuição social, eis que se destina a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, que é o produtor rural, sendo exigida de contribuintes vinculados a este setor e a arrecadação é destinada a ações de formação profissional rural e promoção social de trabalhadores e produtores rurais.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz em acórdão proferido pela 2ª Turma da CSRF (Acórdão nº 9202-006.595, de 20 de março de 2018), a demonstrar que a contribuição para o SENAR não possui natureza contribuição de intervenção no domínio econômico nem de contribuição social:

Para a caracterização das contribuições ao SENAR como contribuição de intervenção no domínio econômico seria necessário entender elas possuem caráter extrafiscal como nítidos instrumentos de planejamento, corrigindo as distorções e abusos de seguimentos descompassados, e não somente carreando recursos para os cofres públicos.

A mencionada intervenção ocorre com a regulação das atividades econômicas as quais se atrelam, geralmente relativas às disposições constitucionais da Ordem Econômica e

Financeira, art. 170, I a IX, e seguintes da Constituição Federal, consoante os princípios abaixo colacionados:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº6, de 1995)

De fato, existem atividades econômicas que precisam sofrer a intervenção do Estado, a fim de que sobre elas se promova um fim fiscalizatório, regulando seu fluxo produtivo para a melhoria do setor beneficiado, não sendo essa a finalidade precípua das contribuições ao SENAR, cujo objetivo é organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais, servindo como fomento da atividade, por meio da educação.

Cabe acrescentar que o fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, o que destoa das demais contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI...), as quais incidem sobre as folhas de salários.

Extrai-se, assim, que a contribuição ao SENAR, sendo esta desenvolvida para o atendimento de interesses de um grupo de pessoas (formação profissional e promoção social do trabalhador rural), inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.

Ao meu ver, as contribuições de intervenção no domínio econômico são mais abrangentes, no aspecto da sua destinação, que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, pois aquelas fomentam determinado setor com o fim de incentivar e instigar o mercado, de forma pragmática, principalmente em momentos de crise, contribuindo na regulação da ordem econômica e refletindo políticas do governo que afetam toda a sociedade, e estas têm sua aplicação adstrita ao financiamento das respectivas categorias profissionais ou econômicas, em áreas específicas, apenas para o seu fomento.

No que tange à distinção entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as contribuições sociais, entendo que estas contribuições também possuem maior abrangência, ao se destinarem ao financiamento social (bem-estar e justiça social), de um modo geral, e não voltado ao interesse de determinadas categorias.

Além disso, outra distinção salutar reside no fato de que os recursos o produto das contribuições sociais gerais que ingressam aos cofres públicos decorrentes da sua arrecadação mantém o caráter público e serão aplicados conforme sua vinculação (as verbas arrecadadas são mantidas em poder do Estado para sua aplicação finalística), enquanto os produtos das contribuições que ingressam aos cofres do SENAR perdem o caráter de recurso público, como já decidiu o STF (AG .REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.953).

Feitas essas colocações, entendo que; embora reflexamente as contribuições ao SENAR beneficiem a sociedade, no âmbito da educação e assistência aos trabalhadores rurais, bem como causem efeitos na economia, tendo em vista que a educação é pilar relevante no desenvolvimento de um país; em sua essência jurídica tal contribuição se presta, precipuamente, a atender uma categoria econômica específica, qual seja a dos trabalhadores rurais.

A jurisprudência invocada pela recorrente não é vinculante, sendo a jurisprudência iterativa, notória e atual do CARF no sentido de a contribuição ao SENAR ser contribuição de interesse da categoria econômica dos trabalhadores rurais e não estar abrangida pela imunidade do art. 149, §2º, I, da Constituição, como revelam as seguintes ementas:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

(Acórdãos n.º 9202-006.595, de 20 de março de 2018, e n.º 9202-006.510, de 26 de fevereiro de 2018)

EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros trading's, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

(Acórdão n° 2401-004.774, de 08 de maio de 2017)

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

A contribuição destinada ao SENAR, classificada como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, não está contemplada pela imunidade nas exportações prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, que restringe o benefício às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

(Acórdão n° 2202-003.743, de 16 de março de 2017)

IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidem sobre receitas de exportação. A contribuição ao Senar tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica. Imunidade inaplicável.

(Acórdão n° 2301-005.165, de 4 de outubro de 2017)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas, Assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

(Acórdão n° 2201-004.540, de 05 de junho de 2018)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição para o SENAR tem natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria profissional, instituída com o objetivo de executar políticas de ensino da formação profissional rural e de promoção social do trabalhador rural. Nesse sentido, em não sendo contribuição social ou de intervenção econômica, não há que se falar da imunidade tributária insculpida no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

(Acórdão n° 2402-006.741, 7 de novembro de 2018)

Logo, a recorrida não faz jus à imunidade insculpida no art. 149, § 2º, I, da Constituição.

Processo nº 15956.720167/2011-30
Acórdão n.º **2401-005.991**

S2-C4T1
Fl. 297

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator